

Processo n.º 13/2018

Demandante: LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

Contrainteressados: RUI COSTA e Outros

ACORDÃO

1. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto do presente processo nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º 1 e 3 al. b) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído pelos árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandante, Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandada, Maria João Fortunato, designada por Contrainteressados e por José Mário Ferreira de Almeida que a ele preside por escolha dos demais e em conformidade com o disposto no artigo 28.º n.º 2 da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da mesma lei, o Colégio Arbitral considera-se constituído em 20/04/2018.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.



As Partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

É de 30.000,01 Euros o valor da arbitragem (artigos 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, 77.º n.º 1 da LTAD e 34.º n.º 1 do CPTA).

2. QUESTÕES A DECIDIR

O acórdão de 14/02/2018 do Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante CD), concluindo o Processo de Inquérito n.º 13-17/18, determinou o seu arquivamento "por inexistência de indícios da prática de qualquer infração disciplinar" imputável aos árbitros identificados pela Demandante como contrainteressados, sendo esta a decisão impugnada nestes autos.

A Demandante mostra-se ainda inconformada com o teor do ponto 10. do mesmo acórdão pelo que também especificamente o impugna.

Pede a Demandante que seja "anulada a deliberação de arquivamento do processo de inquérito no 13-17/18 no segmento impugnado por ilegal em virtude da errada aplicação do direito" pretendendo que este Tribunal substitua esta deliberação por outra que convole o processo de inquérito em processo disciplinar e como consequência da ilegalidade do ponto 10. do acórdão reclama pela anulação do "segmento parentético da mesma deliberação por exorbitar a competência do órgão autor, exceder o pedido e por errada aplicação do direito".

Cumpre ainda ao Tribunal apreciar o pedido de reconhecimento do direito à isenção de pagamento da taxa de arbitragem e consequente devolução do montante pago a este título, formulado pela Demandada.



Impõe-se também conhecer da questão suscitada pelos contrainteressados Fábio José Costa Veríssimo, Luís Miguel Branco Godinho e Jorge António Alves Fernandes, no requerimento que remeteram aos autos em 22/03/2018, no qual defendem a inexigibilidade do pagamento da taxa de arbitragem que cautelarmente liquidaram, reclamando pela sua devolução.

3. PROCEDIMENTO

Constituída a instância, apresentado o requerimento arbitral, citados a Demandada e os Contrainteressados para, querendo, apresentarem os respetivos articulados de resposta, apresentados estes e constituído o Colégio Arbitral, em 02/05/2018 foi proferido e notificado despacho nos termos do qual (i) se decidiu pela competência do Tribunal para julgar o litígio; (ii) se reconheceu a legitimidade das Partes e dos Contrainteressados e a regularidade do patrocínio; (iii) a inexistência de nulidades impeditivas do prosseguimento dos autos; (iv) se confirmou o valor da arbitragem indicado pelas Partes; (v) se delimitou o objeto do litígio e (vi) se fixou o dia 11/05/2018 pelas 11 horas, na sede do Tribunal, para audiência destinada à produção da prova testemunhal requerida pela Demandante e apresentação de alegações orais.

Em 07/05/2017, por requerimento subscrito pelos mandatários das Partes e dos Contrainteressados, foi solicitado o adiamento da audiência.

Em 08/05/20107, por despacho notificado nesse mesmo dia, foi deferido o adiamento solicitado e, atentas as indicações de disponibilidade dos ilustres mandatários, foi a audiência marcada para o dia 06/06/2018.

Nessa data foi ouvida a testemunha arrolada pela Demandante e por ela apresentada, Carlos Manuel Fernandes Pinto. Subsequentemente foi declarada concluída



a fase da instrução e produzidas em audiência alegações pela Demandante e Demandada. Não compareceu o ilustre mandatário dos Contrainteressados nem foi apresentada justificação para a ausência.

Em 11/06/2018, nessa data notificado às Partes e aos Contrainteressados, foi prolatado despacho determinando-se, por se revelar de interesse para a boa decisão da causa, solicitar à direção da APAF informação sobre se todos os árbitros que constam da lista entregue com o requerimento arbitral identificando os árbitros dos jogos da 12.ª jornada da LIGA NOS 2017-2018, se encontravam inscritos como associados nas datas em que se realizaram tais jogos. Não tendo havido resposta no prazo considerado razoável pelo Tribunal, em 26/06/2018 proferiu-se despacho determinando a insistência no pedido da colaboração dirigido à direção da APAF, tendo esta remetido a informação solicitada por mensagem de correio eletrónico na mesma data.

4. FACTOS

Com interesse para a decisão, considera-se **provado** o seguinte:

(A) Na 12.ª jornada da Liga NOS disputaram-se os seguintes jogos:

- CD AVES, SAD FC PORTO, SAD, no dia 25.11.2017, arbitrado por Rui Costa (Árbitro), Tiago Costa (Árbitro Assistente n.º 1), João Bessa Silva (Árbitro Assistente n.º 2) e Cláudio Pereira (4.º Árbitro);
- BELENENSES, SAD GD CHAVES, SAD, no dia 24.11.2017, arbitrado por João Capela (Árbitro), Paulo Brás (Árbitro Assistente n.º 1), Bruno Jesus (Árbitro Assistente n.º 2) e João Pinto (4.º Árbitro);



- SL BENFICA, SAD VITÓRIA FC, SAD, no dia 26.11.2017, arbitrado por Luís Godinho (Árbitro), José Braga (Árbitro Assistente n.º 1), Valter Rufo (Árbitro Assistente n.º 2) e Carlos Espadinha (4.º Árbitro);
- BOAVISTA, SAD MOREIRENSE FC, SAD, no dia 25.11.2017, arbitrado por Fábio Veríssimo (Árbitro), Rui Teixeira (Árbitro Assistente n.º 1), Pedro Felisberto (Árbitro Assistente n.º 2) e André Narciso (4.º Árbitro);
- FC PAÇOS FERREIRA, SDUQ SPORTING, SAD, no dia 26.11.2017, arbitrado por Tiago Martins (Árbitro), André Campos (Árbitro Assistente n.º 1), Pedro Ribeiro (Árbitro Assistente n.º 2) e Luís Ferreira (4.º Árbitro);
- PORTIMONENSE, SAD CD TONDELA, SDUQ, no dia 25.11.2017, arbitrado por Manuel Mota (Árbitro), Jorge Fernandes (Árbitro Assistente n.º 1), Jorge Oliveira (Árbitro Assistente n.º 2) e Sérgio Piscarreta (4.º Árbitro);
- MARITIMO MADEIRA, SAD ESTORIL PRAIA, SAD, no dia 26.11.2017, arbitrado por Rui Oliveira (Árbitro), Paulo Vieira (Árbitro Assistente n.º 1), Pedro Fernandes (Árbitro Assistente n.º 2) e Marco Pereira (4.º Árbitro);
- SC BRAGA, SAD CD FEIRENSE, SAD, no dia 27.11.2017, arbitrado por Vasco Santos (Árbitro), Luciano Maia (Árbitro Assistente n.º 1), Sérgio Jesus (Árbitro Assistente n.º 2) e João Matos (4.º Árbitro);
- RIO AVE FC, SDUQ VITÓRIA SC, SAD, no dia 27.11.2017, arbitrado por Manuel Oliveira (Árbitro), Tiago Leandro (Árbitro Assistente n.º 1), Nélson Cunha (Árbitro Assistente n.º 2) e Vítor Ferreira (4.º Árbitro).



- **(B)** No Relatório de Ocorrências subscrito pelos delegados ao jogo que opôs CD AVES, SAD a FC PORTO, SAD, consta que a equipa de arbitragem não usou o *badge* no equipamento oficial.
- (C) No Relatório de Ocorrências subscrito pelos delegados ao jogo que opôs BELENENSES, SAD a GD CHAVES, SAD, consta que a equipa de arbitragem não envergou o logotipo "Liga NOS" no seu equipamento, alegadamente como forma de protesto não declarado pela situação por que o sector da arbitragem passava.
- **(D)** No Relatório de Ocorrências subscrito pelos delegados ao jogo que opôs BENFICA, SAD a VITÓRIA FC, SAD, consta que a equipa de arbitragem não tinha o logotipo da "Liga NOS" nos seus equipamentos, não tendo dado justificação para o facto.
- (E) No Relatório de Ocorrências subscrito pelos delegados ao jogo que opôs BOAVISTA, SAD a MOREIRENSE FC, SAD, consta que antes do início do jogo foi perguntado ao Sr. Árbitro se a sua equipa iria utilizar o logo do equipamento oficial da Liga NOS, tendo o mesmo referido que não.
- (F) No Relatório de Ocorrências subscrito pelos delegados ao jogo que opôs FC PAÇOS FERREIRA, SDUQ a SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, SAD, consta que, questionada a equipa de arbitragem sobre a ausência nos respectivos equipamentos dos "logos" oficiais da competição, foi por estes respondido que não tinham que explicar ou justificar tal situação.
- (G) No Relatório de Ocorrências subscrito pelos delegados ao jogo que opôs PORTIMONENSE, SAD a CD TONDELA, SDUQ, fez-se constar que a equipa de arbitragem não utilizou o *badge* da competição no equipamento e quando questionados os seus elementos sobre a razão para essa omissão não deram qualquer justificação.
- (H) No Relatório de Ocorrências subscrito pelos delegados ao jogo que opôs MARITIMO MADEIRA, SAD a ESTORIL PRAIA, SAD, consta que os elementos da equipa



de arbitragem não usaram o *badge* da competição nos seus equipamentos, não prestando qualquer justificação para tal facto.

- (I) No Relatório de Ocorrências subscrito pelos delegados ao jogo que opôs RIO AVE FC, SDUQ a VITÓRIA SC, SAD, le-se que a equipa de arbitragem não usou no equipamento o emblema competição da Liga NOS e que questionados os seus elementos não apresentaram qualquer justificação.
- (J) Foram remetidas mensagens de correio eletrónico em 04/12/2017 e 05/12/2017, ao Presidente do CD da FPF, do seguinte teor:

"Rui Daniel Amaro Xavier Mourinha e Victor Manuel de Carvalho, Delegados da Liga que exerceram funções no jogo entre o SC Braga e o CD Feirense, jogo da 12.ª jornada vêm esclarecer V. Ex.ª que a equipa de arbitragem composta pelos Sr. árbitro Vasco Santos, assistentes Luciano Moia, Sérgio Jesus e 4.º árbitro João Matos, não ostentaram o badge da Liga NOS do equipamento oficial. No momento do jogo não demos a devida atenção ao facto, tendo agora sido alertados pelas notícias da comunicação social. Assim, fomos rever o jogo e constatámos que também no jogo em causa não foi usado o badge do equipamento oficial. Como é algo tão mecânico e habitual não reparamos na falha e por isso nos penitenciamos. Solicitamos assim que seja considerada relevada a falha de inscrição nas ocorrências do jogo."

- (L) Por despacho de 27/11/2017 do Presidente do CD da FPF, foi determinada a abertura de inquérito destinado a proceder ao "apuramento dos factos relacionados com os equipamentos das equipas de arbitragem dos jogos integrados na 12.ª Jornada da Liga NOS".
- (M) Em 30 de Janeiro de 2018, foi assinado o relatório final do membro de Comissão de Instrutores da LPFP designado como inquiridor que conclui a apreciação dos factos indiciados no processo de inquérito pela proposta de instauração de processo disciplinar aos árbitros, contrainteressados nos presentes.
- (N) Em 14/02/2018, foi pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF proferido acórdão, no ponto 10 do qual se lê o seguinte:



"Não há espaço plausível, neste clausulado, atenta a natureza do acordo, para fazer radicar qualquer dever dos árbitros cuja violação se precipitasse em infração disciplinar, em particular daquela que vem mencionada no Relatório Final da Cl.

A ter espaço sancionatório esse localizar-se-á, eventualmente, no domínio civil.

Diga-se, aliás, em breve parêntesis, que a Federação Portuguesa de Futebol e a FIFA, dispõem de normas regulamentares relativas á inserção de publicidade no equipamento dos árbitros e com as quais o acordo eventualmente terá dificuldades de compatibilização.

Com efeito, estabelece o ponto 1 das Normas e Instruções Para Árbitros - Futebol de onze-sobre o Equipamento de Arbitragem:

- «1. EQUIPAMENTO DA EQUIPA DE ARBITRAGEM
- 1.1 O equipamento da equipa de arbitragem é composto de:
- · Camisola, calções, meias e botas
- 1.2 Observações ao equipamento.
- a) Pode ainda utilizar no pulso uma braçadeira para limpar o suor.
- b) O equipamento dos três elementos da equipa de arbitragem deve ser de cor uniforme.
- c) O uso dos equipamentos oficiais fornecidos pela FPF em jogos particulares só é permitido quando sejam nomeados pelo Conselho de Arbitragem da FPF ou pelo Conselho de Arbitragem da Associação onde estejam filiados.
- d) A inserção de publicidade nos equipamentos dos árbitros é da exclusiva responsabilidade do organizador da competição. Pode ser exibida nas mangas da camisola sem exceder 200 cm2. Também podem conter, em cada peça o emblema do fabricante sem exceder 20 cm2; bem como o logótipo da FIFA e/ou da FPF.»

A alínea d) do ponto 1.2. é bem explícita sobre a localização da publicidade no equipamento.

Este texto, em todo o rigor, mais não faz do que respeitar as Regulations on the Organisation of Refereeing in FIFA Member Associations, de 19 de março de 2010.

Dispõe aí o artigo 15 (Sponsor advertising);

- «1. In competitions organised internally by the Member Association, the Member Association may authorise sponsor advertising on the shirts worn by the Match Officials. All advertising for tobacco-related products, gambling establishments (casinos) and alcoholic beverages is strictly prohibited, as are all slogans of a political, racist or religious nature.
- 2. Advertising is permitted only on the shirt sleeves and the total surface area of the advertising shall not exceed 200 cm². The front of the shirt is reserved for official badges and the emblem of the Member Association and shall remain free of all types of advertising. Advertising on the collar or back of the shirt is also prohibited.



- 3. Sponsor advertising on the shirt of Match Officials shall be permitted only if it does not create a conflict of interest with the advertising worn by either of the two teams participating. In the event of such a conflict, the match officials shall not wear any sponsor advertising.
- 4. Revenues from sponsor advertising contracts should be reinvested in refereeing matters.»".
- (O) Entre a Demandante e a APAF Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol foi celebrado o seguinte acordo:

"Entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, NIPC 502 136 219, com sede na Rua da Constituição, n.º 2555, no Concelho do Porto, representada pelo seu Presidente Pedro Proença de Oliveira Alves Garcia e Vogais da Comissão Executiva João Augusto da Mata Veiga Carvalho Martins e Luís Jorge Antunes da Costa, de ora em diante designada por LPFP;

e

A Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol, em seu nome e representação dos árbitros que exercem a respetiva atividade nas competições profissionais, neste ato vinculada pelo seu Presidente José Manuel Teixeira Fontelas Gomes, com sede na Avenida Almirante Reis, n.º 40A, 1º andar esquerdo, no Concelho de Lisboa, de ora em diante designada por APAF. Considerando que:

- 1. A LPFP é urna associação de direito privado a quem compete, nos termos da lei e dos respetivos estatutos, organizar e regulamentar as competições profissionais de futebol;
- 2. A APAF é a associação de classe dos árbitros de futebol sob a jurisdição da FIFA a quem compete, no que aqui releva, representar os árbitros que desenvolvem a sua atividade nas competições organizadas pela LPFP;
- 3. Compete à LPFP, no exercício da sua atribuição estatutária de exploração comercial das competições organizar, negociar e contratar a publicidade nos equipamentos dos árbitros afetos àquelas competições, cabendo-lhe, exclusivamente, gerir os proveitos daí advenientes.
- 4. Apesar de nada constar formalmente acordado para a presente época de 2014/2015, a APAF, em representação dos árbitros das competições profissionais, reivindicou o recebimento da quantia de €352.554,00 (trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro euros) a título de proveitos resultantes da exploração comercial dos equipamentos das equipas de arbitragem;
- 5. A APAF sempre insistiu que, desde a presidência do Major Valentim Loureiro, a Liga PFP manifestou vontade de negociar por sua conta e risco o patrocínio nos equipamentos dos árbitros, entregando à APAF uma verba previamente determinada.

É celebrado, livremente e de boa fé o presente acordo que se rege pelas cláusulas seguintes:

1.a

- 1. A LPFP aceita pagar, a título excecional e irrepetível, a quantia referida no considerando 4 que será paga nos seguintes termos:
- a) A cada árbitro internacional de categoria C1: a quantia de 9.108,00€ (nove mil cento e oito euros);



- b) A cada árbitro nacional de categoria C1: a quantia de 6.036,00€ (seis mil e trinta e seis euros);
- c) A cada árbitro assistente internacional de categoria C1: a quantia de 4.554,00€ (quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro euros);
- d) A cada árbitro assistente nacional de categoria C1: a quantia de 3.018,00€ (três mil e dezoito euros);
- 2. Os valores referidos no número anterior serão pagos em três prestações iguais com vencimento no último dia útil dos meses de julho e dezembro de 2015 e março de 2016.
- 3. À APAF, a LPFP aceita pagar a quantia de 16.800,00€ (dezasseis mil e oitocentos euros), referente a 2014/205 e 16.800,00€ (dezasseis mil e oitocentos euros), ainda não liquidado, referente à época 2013/2014.
- 4. Os montantes referidos no ponto anterior, serão pagos em 6 prestações mensais, no valor de 5.600,00€ (cinco mil e seiscentos euros) cada, sempre ao último dia de cada mês, vencendo-se a primeira prestação a 31 de agosto de 2015.

2. a

- 1. A LPFP confere à APAF o direito de, a partir da época desportiva 2015/2016, negociar e celebrar, única e exclusivamente, contratos de patrocínio para as duas mangas das camisolas das equipas de arbitragem, fazendo suas as verbas recebidas a título de contrapartida.
- 2. A contratação da publicidade entre a APAF com empresas ou marcas concorrentes dos patrocínios das LPFP, depende de prévio acordo escrito entre a LPFP e a APAF.
- 3. A APAF compromete-se a usar, até ao final do mês de agosto, o "badge" com referência à denominação oficial da competição, na manga direita das camisolas das equipas de arbitragem.
- 4. A partir de 1 de setembro de 2015, nos jogos da Liga NOS, os árbitros usarão o "badge" que contém a denominação oficial da competição, atribuída pela Direção da LPFP, nos termos do nº 3, do artigo 7º, do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP. O mesmo, terá de ser colocado na zona superior direita, da parte frontal da camisola do equipamento de jogo, em simetria com o local onde, habitualmente, é inserida a insígnia da Federação Portuguesa de Futebol e/ou FIFA.
- 5. A LPFP fornecerá a cada um dos árbitros, 3 (três) "badges", homologados pelo patrocinador da competição em causa, contendo a denominação oficial da mesma.

3

Após o pagamento da quantia definida na cláusula 1ª, a APAF e os árbitros declaram que nada mais têm ou terão a receber da LPFP, a título da exploração comercial do equipamento dos árbitros, e disso dão quitação.

Porto, 31 de Julho de 2015"

(P) Os equipamentos a envergar incluindo os que devem ser utilizados nos jogos para que são nomeados, são entregues no início de cada época desportiva pessoal e diretamente a cada árbitro pelos Serviços da Demandante, incluindo os emblemas para neles serem apostos.



- (Q) Não foi necessário proceder à entrega de novos equipamentos e emblemas no início da época desportiva a que se referem os factos uma vez que os árbitros já os possuíam desde a época 2015-2016.
 - (R) Todos os árbitros identificados como contrainteressados são associados da APAF.

Não se considera existir factualidade alegada não provada com relevância para a decisão.

A convicção do Tribunal perante os factos julgados provados funda-se no documentário constante dos autos de processo de inquérito, designadamente nos relatórios dos delegados aos jogos.

Os factos referidos em (P) e (Q) consideram-se provados pelo depoimento da testemunha Carlos Manuel Fernandes Pinto, secretário desportivo da Demandante, encarregado de promover a entrega dos equipamentos aos árbitros há 23 anos.

O facto registado em **(R)** resulta provado pela comunicação por correio eletrónico da APAF de 26/06/2018, dirigida a este Tribunal na sequência dos seus despachos n.ºs 3 e 4.

5. APRECIAÇÃO

Vejamos, em resumo, o que considerou o órgão aqui recorrido para decidir o que decidiu.

O acórdão em apreço apreciou o relatório final subscrito pelo membro da Comissão de Instrutores da LPFP para o efeito designado, datado de 30 de janeiro de 2018, que conclui existirem indícios suficientes da prática de infração disciplinar, p. e p. no artigo 267.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD) na versão vigente à data dos factos, devendo por isso ser instaurado processo disciplinar aos árbitros que participaram nos jogos da 12.ª jornada da Liga NOS na época transata. Em causa está a apurada apresentação dos árbitros em campo com



o equipamento identificativo da função que exercem mas sem o emblema da denominação oficial da competição nos jogos a que se refere a alínea (A) do elenco de factos provados.

No percurso fundamentador do relatório conclusivo do inquérito, o ilustre Inquiridor deixou registado que "percorrendo todos os compêndios regulamentares desportivos, nomeadamente o RCLPFP, nada é referido quanto ao que deve constituir o equipamento oficialmente aprovado que deve ser usado pelos árbitros e assistentes". A ausência de definição regulamentar não constituiu, porém, factor impeditivo do reconhecimento de uma especial vinculação que impende sobre os elementos das equipas de arbitragem. Com efeito, embora tenha constatado a inexistência de regulamentação que expressamente defina o que se deve entender por «equipamento oficial», aquele ilustre membro da Comissão de Instrutores da LPFP considerou que o acordo celebrado entre a aqui Demandante e a APAF transcrito na alínea (O) do enunciado de factos provados, implica para os árbitros a sujeição a um dever especial de "utilizar o equipamento oficialmente aprovado, onde se inclui o uso, na zona superior direita, da parte frontal da camisola do equipamento de jogo em simetria com o local onde, habitualmente, é inserida a insígnia da Federação Portuguesa de Futebol e /ou FIFA, do «badge» (emblema) que contém a denominação oficial da competição – Liga NOS" (fls. 174 dos autos do inquérito).

Deste entendimento diverge o CD ao julgar que o referido "acordo não é como nos parece evidente, criador de normas regulamentares de natureza pública que disciplinem algum segmento de organização, regulamentação ou disciplina das competições profissionais" (fls. 138 dos autos do processo de inquérito), considerando estarmos perante o que qualifica de "registo privado", num quadro relacional, diferente na sua natureza jurídica do que foi celebrado entre a Federação Portuguesa de Futebol e a Liga aqui Demandante por força do artigo 23.º da Lei n.º 25/2017, de 16 de janeiro e do artigo 28.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD).



Para o órgão aqui recorrido, o caso deve ser entendido no quadro regulamentar que disciplina a inserção de publicidade no equipamento dos árbitros, v. g., à luz das "Normas e Instruções para Árbitros — Futebol de Onze — sobre Equipamento de Arbitragem" e do Regulations on the Organisation of Refereeing in FIFA Member Associations, de 12 de março de 2010, disposições que afastam a incidência disciplinar que a Demandante pretende que a conduta dos árbitros e assistentes tem (vd. fls. 140-141 dos autos do processo de inquérito). Donde, a deliberação que determina o arquivamento do inquérito.

Contra esta decisão insurge-se a Demandante por, em síntese, entender que:

- a) Compete à Demandante "negociar os direitos relativos às competições profissionais que não estejam reservadas às sociedades desportivas que nelas participam, estando entre esses direitos o de dar nome às competições e o de ceder esse direito a terceiros (artigos 34 a 36 do requerimento arbitral).
- b) Tendo a Demandante assumido "a obrigação de se referir e identificar as suas competições pelas designações contratadas («oficiais»), obrigações que cumpre colocando essa identificação no peito e na manga direita das camisolas dos equipamentos oficiais usados, respetivamente pelos árbitros e jogadores, durante os jogos", este compromisso não pode deixar de ser atendido como relevando para a determinação do que seja «equipamento oficial» (artigo 37.º do requerimento arbitral).
- c) Ao determinar o arquivamento do processo de inquérito, a Demandada fez "diminuir o valor de uma propriedade da recorrente" lesando-a "direta e pessoalmente" (artigo 39.º do requerimento arbitral).



- d) Aceitando embora que o acordo celebrado entre a Demandante e a APAF não cria normas regulamentares de natureza pública, não ocorre qualquer vazio de que resulte a impossibilidade de integrar o conceito de «equipamento oficial».
- c) Tomando de empréstimo a doutrina que emerge do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22/01/2009, as normas nestes domínios não são de "direito público, nem de direito privado, posto que não se trata de uma regulação jurídica. São apenas as decisões federativas que correspondem à atuação no âmbito desportivo, ou seja, as decisões sobre questões desportivas relativas às «leis do jogo»" (v. artigos 50.º a 60.º do requerimento arbitral).
- d) O incumprimento do dever de envergar o equipamento com o emblema em causa está ainda sob alçada do poder disciplinar desportivo porquanto os árbitros sabiam ser sua obrigação o uso desse emblema, pretendendo com a falta "marcar uma posição pública de protesto" (V. artigo 60.º e 65.º do requerimento arbitral e alegações do Demandante).

Sobre o teor do ponto 10 do acórdão, entende a Demandante, resumidamente, que:

- e) O CD carece de poderes consultivos e não lhe foi sequer pedido que se pronunciasse sobre a natureza da informação transmitida pelo emblema em causa, pelo que "não tem cabimento afirmar, como no seu «parecer» que ninguém pediu fez a Recorrida, que o «acordo eventualmente terá dificuldades de compatibilização»" com as citadas normas FIFA.
- f) O teor do referido ponto deve ser excisado do acórdão, reparando-se a decisão errónea de "considerar ter natureza publicitária o emblema que identifica a competição" (v. artigos 84.º a 86.º dos autos do processo de inquérito).
- g) O emblema aposto no equipamento visa "apenas e tão só de identificar a competição que, de harmonia com o disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento de Competições, tem precisamente como denominação oficial «Liga NOS»", não podendo, por isso, ser confundido com um veículo publicitário (v. artigos 97.º a 100.º do requerimento arbitral).



Contesta a Demandada com base em argumentário que assim se resume:

- a) As alegações da Demandante contradizem o acordo por ela celebrado com a APAF uma vez que dele se retira tratar-se de convenção destinada a definir os termos da exploração comercial dos equipamentos dos elementos das equipas de arbitragem, sendo por isso evidente "a vertente negocial, centrada em acordos de patrocínio, que envolvem e determinam o objeto deste acordo entre a LPFP e a APAF" (V. artigo 73.º a 81.º da Contestação).
- b) O acórdão recorrido não merece censura uma vez que, como o relatório final do inquérito expressa, não existe norma regulamentar que permita definir "equipamento oficialmente aprovado que deve ser usado pelos árbitros e árbitros assistentes".
- c) O acordo que prevê a utilização do emblema oficial não pode servir de base normativa para nele assentar punição disciplinar, inexistindo por isso qualquer erro de direito (v. artigos 51.º a 55.º e alegações da Demandada).

Os Contrainteressados não se pronunciaram quanto à pretensão e seus fundamentos, limitando-se a contestar o pagamento da taxa de arbitragem nos termos que se deixaram acima registados.

Cumpre apreciar criticamente.

Tal como as Partes reconhecem, a decisão das questões suscitadas pela Demandante passa pela determinação do que deve ser havido por «equipamento oficial aprovado» que os árbitros estão obrigados a envergar, especificamente saber se dele faz parte o emblema que identifica a competição.



A Liga, aqui Demandante, afirma perentoriamente que tal emblema faz parte do equipamento. E a comprovada recusa de o colocar por parte do árbitros resulta em incumprimento dos deveres impostos pelo artigo 10.º n.º 2 do Regulamento de Arbitragem de "cumprir e fazer cumprir as Leis do Jogo, os Regulamentos da FPF e da Liga, recorrendo às tecnologias que lhe forem postas à disposição, mantendo uma conduta conforme os princípios da lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito à direção dos jogos e às relações de natureza desportiva, economia e social" [al. a)] e de "utilizar o equipamento oficial aprovado" [al. f)].

Perante estas disposições, o ilustre Instrutor, numa primeira indagação, procurou as normas dos regulamentos que definem, e nessa medida oficializam, o equipamento a envergar pelos árbitros. Efetivamente, se na alínea a) do artigo 10.º n.º 2 do referido Regulamento se diz que é dever especial dos árbitros cumprir e fazer cumprir os regulamentos; e na al. e) o de utilizar o equipamento oficial aprovado, parece à primeira vista que a "oficialização" de que depende a existência do dever será a que resulte do exercício das competências de uma daquelas entidades.

Importa saber qual delas.

Seria decerto ocioso empreender aqui extensa referência às atribuições estatutárias das Partes, mas torna-se necessário, ainda que de forma breve, situar esta problemárica à luz das normas que distribuem as competências entre as diferentes entidades e respetivos órgãos com interferência na ordenação das competições.

Assim, à FPF cabe promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática da modalidade (artigo 2.º al. a) i) do RJFD – Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 93/2014, de 23 de junho), exercendo a Demandante, por delegação da Demandada, competências relativas às competições de natureza



profissional no respeito pelas regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais (v. artigo 27.º n.º 1 al. a) do citado regime).

O relacionamento entre a FPF e a LPFP é, como se sabe, regulado por instrumento convencional a celebrar a cada 4 épocas desportivas (artigos 23.º n.ºs 1 e 2 da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto – Lei n.º 5/2007 de 15 de janeiro e 28.º do RJFD). O contrato em vigor entre as Partes neste processo, que define o quadro relacional para as competições do futebol profissional cuja organização é deferida à LPFP, celebrado em 29/06/2016 para vigorar entre 1 de julho desse ano até 30 de junho de 2020, estipula no n.º 2 da sua cláusula 12.ª que o Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol é o órgão ao qual cabe "em geral, e sem prejuízo de outras competências atribuídas nos Estatutos, coordenar e administrar a atividade da arbitragem, estabelece(r) os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes". Já o n.º 7 dessa cláusula reconhece à LPFP, aqui Demandante, "no exercício da sua atribuição estatutária de exploração comercial das competições que organiza, negociar e contratar a publicidade nos equipamentos dos árbitros afetos àquelas competições, cabendo-lhe, exclusivamente, gerir os proveitos daí advenientes".

Estas cláusulas estão em conformidade quer com o disposto no artigo 54.º 1.1. dos Estatutos da FPF no que às competências do Conselho de Arbitragem concerne, com a versão do Regulamento de Arbitragem aplicável ao tempo dos factos e com o disposto nos Estatutos da Demandante que referem que lhe cabe o poder de "aprovar normas sobre o modo de inserção de publicidade nos equipamentos desportivos utilizados pelas sociedades desportivas e árbitros, nos quadros das disposições a este respeito pelos organismos internacionais de futebol" [v. artigo 8.º al b)].

Deste quadro parece resultar segura, em resumo, a seguinte distribuição de competências: aos órgãos da FPF, aqui Demandada, em especial ao Conselho de Arbitragem, cabem os poderes gerais de administração e coordenação, a nível nacional e para toda a modalidade, da



arbitragem das competições; à Liga Portuguesa de Futebol Profisisonal são reconhecidas as competências para agir no domínio estrito da exploração comercial da publicidade a exibir nos equipamentos dos árbitros.

Ora, do que resumidamente se expôs resulta para este Colégio Arbitral claro que compete ao Conselho de Arbitragem da Demandada definir as caraterísticas que oficializam (uniformizam) o equipamento a utilizar pelos árbitros. Já à Demandante é reconhecida a faculdade de, com entidades terceiras, negociar o aproveitamento comercial da exposição pública dos elementos das equipas de arbitragem, designadamente pela aposição nas suas camisolas de elementos que façam a promoção de marcas ou produtos, com exceção dos que se encontram vedados por força da regulamentação internacional do futebol, como é o caso dos jogos de fortuna e azar, tabaco e bebidas alcoolicas.

Sendo assim, diferentemente do que parecem ter entendido quer a Comissão de Instrutores da LPFP no relatório final do processo de inquérito, quer o CD da FPF no acórdão em apreço, encontra-se definição do que se deve haver como «equipamento oficial» dos árbitros, expressão do exercício de competência do órgão ao qual se encontra atribuída. Com efeito, o Conselho de Arbitragem, no exercício dos poderes estatutários de administração e coordenação geral da atividade, aprovou as *Normas e Instruções para Árbitros – Futebol de Onze* as quais dispõem que "o equipamento da equipa de arbitragem é composto de: camisola, calções, meias e botas"; que "o equipamento dos três elementos da equipa de arbitragem deve ser de cor uniforme", "o uso dos equipamentos oficiais fornecidos pela FPF em jogos particulares só é permitido quando sejam nomeados pelo Conselho de Arbitragem da FPF ou pelo Conselho de Arbitragem da Associação onde estejam filiados". Já "a inserção de publicidade nos equipamentos dos árbitros é da exclusiva responsabilidade do organizador da competição" a qual "pode ser exibida nas mangas da camisola sem exceder 200 cm². Também



podem conter, em cada peça o emblema do fabricante sem exceder 20 cm²; bem como o logótipo da FIFA e/ou da FPF».

Encontrado o órgão competente para a definição e achado o ato pelo qual se define o que se deve ter por «equipamento oficial» dos árbitros, prossigamos na avaliação da deliberação recorrida na parte em que rejeita que tal definição pode ser feita fora de um quadro regulamentar, *in casu*, por meio de instrumento de natureza contratual.

Recorde-se que para a Demandante o conceito de «equipamento oficial» não está, por não ter de estar, nos regulamentos "desde logo porque, sendo o equipamento oficial sujeito a alterações, não se compadeceria com uma previsão com o formalismo reservado às «normas regulamentares de natureza pública» aprovadas na Assembleia Geral da Recorrente" (v. artigo 56.º do requerimento arbitral). Por isso entende que tem de ser densificado por recurso a uma regulação, que não tendo natureza regulamentar, mesmo assim não deixa de projetar deveres na esfera jurídica dos árbitros.

Pode, contrariamente ao que julgou o CD, atribuir-se esse papel ao acordo celebrado entre a Demandante e a APAF, transcrito *supra* na alínea **(O)** do elenco dos factos provados?

A resposta a esta questão implica saber se, no quadro jurídico regulador das competições desportivas, de um acordo desta natureza podem resultar obrigações que se compreendem no âmbito do direito ordenado em função do interesse público desportivo.

Não sem antes dar nota de que não constitui bizarria jurídica a afirmação de que podem existir contratos celebrados entre entidades privadas do qual promanem efeitos que visam tutelar interesses que exorbitem dos interesses dos outorgantes, designadamente interesses públicos. São inúmeros as situações que o demonstram pela via de limitações à liberdade de contratar de entidades privadas. Para além dos casos que imediatamente se identificam de limitações à contratação impostas a entidades concessionárias ou detentoras de direitos de



exclusivos ou de privilégios, há até situações em que essa intromissão na autonomia privada vai ao ponto não só de condicionar ou mesmo proibir certo tipo de contratação, mas também de impor que se celebre um determinado contrato para, por via convencional, se obterem determinados efeitos jurídicos¹. Um bom exemplo é o acordo imposto pelo artigo 23.º n.ºs 1 e 2 da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 15 de janeiro) e pelo artigo 28.º do RJFD acima referido, celebrado entre a FPF e a LPFP, duas associações de direito privado, destinado a regular as competições profissionais, atentas as razões de interesse público que decorrem do disposto daqueles dispositivos legais e da outorga do estatuto de utilidade pública desportiva. Recorda-se também que a tutela de interesses públicos pode levar a que contratos celebrados entre entidades privadas possam conter disposições e injunções que atendem não unicamente aos interesses patrimoniais das partes mas a necessidades públicas que careçam de tutela. É o caso sempre apontado do contrato entre a operadora privada de transporte público de passageiros e os transportados que, por via de regra, regulam a relação entre estes sujeitos por via de uma clara limitação da liberdade de estipulação para proteção do interesse público associado à mobilidade das pessoas ou para reequilíbrio de posições jurídicas. Estas injunções, muitas vezes existentes em instrumentos exteriores ao próprio contrato, são verdadeiras "zonas de vinculação" administrativa, cujo incumprimento é suscetível de sanção por corresponderem a violações de verdadeiros e próprios deveres públicos, integrando para

-

¹ Referindo-se à limitação da liberdade contratual de entidades privadas imposta pela necessidade de garantir proteção a interesses públicos, SÉRVULO CORREIA ensina que "existem (...) casos em que a *obrigação de contratar* procede da lei (*contratos forçados*, *diktierte Verträge*). Formam-se então derrogações ao princípio geral segundo o qual o sujeito contrata se quiser, quando quiser e com quem quiser. Dado o disposto pelos artigos 26.º n.º 3 e 168.º n.º 1 alínea a) da Constituição, a obrigação de contratar – que corresponde a uma limitação da capacidade civil – tem de resultar de lei ou de decreto-lei sob autorização legislativa" – *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, p. 455. A recusa de contratar pode gerar efeitos sanconatórios de natureza civil ou administrativa, designadamente disciplinares.



alguma doutrina, por isso, o *bloco de legalidade* que serve de parâmetro de validade da atuação administrativa².

Acresce que o próprio RD, no n.º 5 do artigo 11.º, admite que de instrumentos de natureza contratual, mesmo de caráter económico, possam resultar deveres merecedores de tutela disciplinar³

Ora, pode concluir-se que o contrato celebrado entre a Demandante e a APAF pertence a esta categoria de contratos dos quais resultam deveres jurídicos garantidos por instrumentos normativos que visam *prevenir*, e, em caso de incumprimento, *punir*?

Ao Tribunal afigura-se óbvio que não.

Se a resposta dada em tese fosse afirmativa, ainda assim haveria que, no caso concreto saber se os aqui Contrainteressados, não sendo partes diretas no referido acordo, poderiam ser punidos pelo incumprimento do que nele resulta como obrigação pela comprovada circunstância de todos serem associados da APAF. Mas na verdade não se torna necessária mais esta indagação uma vez que não se surpreende no acordo qualquer propósito de regular matéria que tenha que ver com a atividade de árbitros nessa qualidade, designadamente quanto ao equipamento com que devem comparecer ao jogo para lá do que obrigatoriamente se encontra estabelecido pelo Conselho de Arbitragem nas *Normas* acima citadas.

Analisando o conteúdo do referido acordo é imediata essa conclusão e, logo, a adesão ao acórdão recorrido quando nele se expressa que "não há espaço plausível, neste clausulado,

-

² WERBER FLUME, Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts, II, 17 *apud* SÉRVULO CORREIA, *op. cit.*, p. 461.

³ Dispõe-se no n.º 5 do artigo 11.º do RD aplicável à data dos factos: "O presente Regulamento será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor, bem como ao incumprimento de quaisquer obrigações resultantes de acordos, contratos e convénios de caráter económico celebrados no âmbito das atribuições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de organização das competições de futebol, desde que verificado posteriormente a essa entrada em vigor" (destacado nosso).



atenta a natureza do acordo, para fazer radicar qualquer dever dos árbitros cuja violação se precipitasse em infração disciplinar, em particular daquela que vem mencionada no Relatório Final da CI. A ter espaço sancionatório esse localizar-se-á, eventualmente, no domínio civil".

Examinemos mais de perto.

Logo na parte preambular do acordo as partes anunciam ao que vêm e o propósito do que convencionam. No ponto 3. recorda-se a competência da aqui Demandante para "no exercício da sua atribuição estatutária de exploração comercial das competições organizar, negociar e contratar a publicidade nos equipamentos dos árbitros afetos àquelas competições, cabendo-lhe, exclusivamente, gerir os proveitos daí advenientes". No ponto 4. revela-se que "apesar de nada constar formalmente acordado para a presente época de 2014/2015, a APAF, em representação dos árbitros das competições profissionais, reivindicou o recebimento da quantia de € 352.554,00 (trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro euros) a título de proveitos resultantes da exploração comercial dos equipamentos das equipas de arbitragem" e no ponto 5. esclarece-se que "a APAF sempre insistiu que, desde a presidência do Major Valentim Loureiro, a Liga PFP manifestou vontade de negociar por sua conta e risco o patrocínio nos equipamentos dos árbitros, entregando à APAF uma verba previamente determinada". O clausulado confirma qual a vontade real do negócio que nada tem que ver com a oficialização dos equipamentos a utilizar pelos árbitros, sendo particularmente reveladora a clausula 2.ª que visa atribuir aos árbitros, através da sua associação representativa, autonomia na relação a estabelecer com empresas interessadas em aproveitar o veículo publicitário que constitui o equipamento dos árbitros, respeitando os limites estabelcidos nas supra citadas normas definidas pela FIFA e pelo Conselho de Arbitragem da aqui Demandada⁴.

⁴ Estabelece-se nesta cláusula: "1. A LPFP confere à APAF o direito de, a partir da época desportiva 2015/2016, negociar e celebrar, única e exclusivamente, contratos de patrocínio para as duas mangas das camisolas das equipas de arbitragem, fazendo suas as verbas recebidas a título de contrapartida. 2. A contratação da publicidade entre a APAF com empresas ou marcas concorrentes dos patrocínios das



Diga-se, aliás, que esta base e intuito negociais vêm amplamente confirmados no requerimento arbitral da Demandante onde se afirma, a propósito do que o órgão recorrido escreveu no ponto 10. da deliberação ora impugnada, que "esta conduta [do CD] diminui a exposição mediática da competição, que também se faz por essa via. Neste momento, quem observe uma fotografia de um árbitro equipado, em campo, desconhece em que escalão ou competição tal fotografia foi tirada" (artigo 80.º), confirmando que "efetivamente é, conforme parece à Recorrida, evidente que o acordo celebrado entre a Recorrente e a APAF não cria normas regulamentares, muito menos de natureza pública. Trata-se, afinal, de um instrumento particular que regula relações jurídicas de natureza privada" (artigo 50.º). E noutro passo, significativamente, assume-se que a deliberação impugnada tem impacto lesivo dos interesses patrimoniais da Demandante, pois que "ao isentar de responsabilidade disciplinar os árbitros que se recusaram, em determinada jornada da Liga NOS, a usar o correspondente equipamento oficial (que inclui o emblema da competição), assim fazendo diminuir o valor de uma propriedade da Recorrente, lesou-a direta e pessoalmente".

Ora, mesmo que a competência para a coordenação geral da atividade da arbitragem não coubesse, como cabe, ao Conselho de Arbitragem da Demandada, resulta claro que sendo essencialmente patrimonial o interesse subjacente ao convencionado entre a Demandante e a APAF, não constitui propósito do referido contrato aprovar o equipamento dos árbitros assim o *oficializando*. Nem tão pouco do mesmo resulta qualquer densificação ou integração, sendo

-

LPFP, depende de prévio acordo escrito entre a LPFP e a APAF | 3. A APAF compromete-se a usar, até ao final do mês de agosto, o "badge" com referência à denominação oficial da competição, na manga direita das camisolas das equipas de arbitragem | 4. A partir de 1 de setembro de 2015, nos jogos da Liga NOS, os árbitros usarão o "badge" que contém a denominação oficial da competição, atribuída pela Direção da LPFP, nos termos do nº 3, do artigo 7º, do Regulamento das Competições organizadas pela LPFP. O mesmo, terá de ser colocado na zona superior direita, da parte frontal da camisola do equipamento de jogo, em simetria com o local onde, habitualmente, é inserida a insígnia da Federação Portuguesa de Futebol e/ou FIFA | 5. A LPFP fornecerá a cada um dos árbitros, 3 (três) "badges", homologados pelo patrocinador da competição em causa, contendo a denominação oficial da mesma".



até evidente que o próprio texto revela que *oficial* é a designação da competição resultante do patrocínio acordado com a NOS, não os equipamentos que veiculam a marca que dá nome à competição (veja-se o que cristalinamente decorre da literalidade do n.º 4 da cláusula 2.ª).

Dito de outra forma, para além de se afigurar claro que, pertencendo a competência para este efeito ao Conselho de Arbitragem da FPF se afasta a hipótese de um dever imposto aos árbitros pelo referido acordo ao abrigo da prescrição genérica do n.º 5 do artigo 11.º do RD, não se acha vestígio de um interesse público relacionado com a competição ou com as funções desempenhadas pelo árbitro que permita considerar que deste acordo resultam vinculações suscetíveis de, em caso de incumprimento, sujeitar os incumpridores a punição disciplinar.

Como é amplamente sabido, a natureza pública do poder disciplinar federativo é uma consequência da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (v. artigo 19.º n.º 1 da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e artigo 10.º do RJFD). Como assinala ANA CELESTE CARVALHO, o reconhecimento da utilidade pública a uma federação desportiva não constitui "um benefício para a própria" visa antes "proporcionar meios e formas de atuação que revistam de interesse e utilidade para a comunidade em geral no âmbito do desporto" sendolhe por isso "atribuíd(o) um conjunto de *prerrogativas de autoridade* para o cabal exercício das suas legais competências, isto é, são investidas de *poderes públicos*"⁵.

Em conclusão, este Tribunal não reconhece que o contrato invocado pela Demandante possa ser fonte de deveres cuja tutela se alcance pelo exercício do poder disciplinar cometido à aqui Demandada.

⁵ O Poder Disciplinar Federativo numa Década de Jurisprudência, in O Desporto que os Tribunais Praticam, Coimbra, 2014, p. 460. Na jurisprudência, sobre o alcance e os limites do poder disciplinar conatural ao estatuto de utilidade pública desportiva das federações, v. por todos, o Ac. do STA-Pleno de 30/04/1997 (Rec. n.º 027407) publ. em Apêndice ao DR de 18/04/2000.



O que antes se conclui dispensaria conhecer da qualificada pela Demandante "questão lateral", resultante de um alegado erro na aplicação do direito em que teria incorrido o CD ao levar à deliberação *sub judice* o que consta do ponto 10. Porém, para que não se venha dizer que algo ficou por decidir, justifica-se o registo do que segue.

Ao invés do que sustenta a Demandante, o que se exarou no ponto 10. do acórdão em apreço não é expressão de qualquer poder exorbitante das competências atribuídas ao CD. É, sim, expressão do dever de fundamentar a decisão que tomou. Naturalmente que é nos fundamentos que se vislumbram os erros sobre o julgamento da matéria de facto ou de *jure* que os órgãos jurisdicionais são chamados a fazer. Porém, o objeto da impugnação em sede recurso é a decisão jurisdicional com vista à sua anulação. O que se anula é a decisão, não são, autonomamente, os fundamentos da decisão que podem ou não ficar comprometidos perante as razões de que a entidade *ad quem* se sirva para julgar pela procedência. E, sendo assim, sem necessidade de encarecer que não existe qualquer incorreção jurídica nesta parte do acórdão pois é evidente a natureza publicitária do emblema aposto nos equipamentos árbitros, amplamente confirmada, de resto, na narrativa do requerimento arbitral - , não tem o Tribunal de atender à pretensão formulada pela Demandante nesta parte.

Cumpre finalmente apreciar as pretensões dos Contrainteressados e Demandada quanto à obrigação de prestação da taxa de arbitragem.

Por requerimento trazido aos autos em 22/03/2018 subscrito por mandatário regularmente constituído, Fábio José Costa Veríssimo, Luis Miguel Branco Godinho e Jorge António Alves Fernandes, na sequência da citação para, querendo, indicar árbitro para integrar o Colégio Arbitral conjuntamente com os demais contrainteressados identificados pela Demandante, fizeram-no, apresentando também o comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.



No mesmo requerimento, porém, sustentam que tal pagamento foi feito à cautela, devendo ser-lhe restituído o montante a esse título pago, por não ser devido. Entendem que as disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, impõem a obrigatoriedade da prestação da taxa de arbitragem se e quando os contrainteressados entregarem a pronúncia. Como não intervieram no processo praticando esse ato processual, a taxa não lhes pode ser exigida.

Não têm razão.

É certo que a formulação do n.º 3 do artigo 56.º da LTAD pode prestar-se a equívocos uma vez que, na sua expressão literal, a norma relaciona o pagamento da taxa com a pronúncia "sob pena de não ser admitida". Porém, este preceito tem de ser conjugado com o disposto, desde logo, no n.º 2 do mesmo artigo que diz que são citados os eventuais contrainteressados "para designarem árbitro e, querendo, pronunciarem-se sobre o que tiverem por conveniente". Ora, sendo a pronúncia um ónus, não gerando a sua falta, de resto, cominação, é devida a taxa de arbitragem sempre que os contrainteressados manifestem a vontade de intervir, designadamente através da indicação de árbitro nos termos previstos no artigo 28.º da LTAD.

Praticado este ato, e ainda que os contrainteressados entendam não intervir na fase inicial da arbitragem, fica sempre aberta a possibilidade de o fazerem nas restantes fases do processo, pelo que mal se compreenderia que não lhes fosse exigível a taxa fixada para o serviço de justiça arbitral que o TAD presta, tanto mais que a designação de árbitro é geradora de encargo.

O que equivale a dizer que o *impulso processual do interessado* a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, deve compreender qualquer ato processual que inequivocamente traduza a vontade de intervir no processo, incluindo, como é óbvio, a indicação do árbitro.



Quanto à pretensão da Demandada em ver declarada a isenção de taxa de arbitragem, este Colégio Arbitral, louvando-se no despacho do Senhor Presidente do TAD proferido no Proc. n.º 2/2015⁶, entende haver lugar ao seu pagamento nos termos que resultam da decisão sobre custas.

_

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este "Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina", caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a "taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado".

(artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a "taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de "federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas", resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas. Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva "... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira", reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.".

⁶ Que se transcreve: "Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas "aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de iniuncões".



6. DECISÃO

Pelas razões que antecedem, o Tribunal delibera:

- a) Julgar improcedente o recurso arbitral.
- b) Negar provimento ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de taxa de arbitragem pelos Contrainteressados e, consequentemente, indeferir o pedido de restituição do montante pago a esse título.
- c) Negar provimento ao pedido de reconhecimento de isenção de taxa de arbitragem formulado pela Demandada.

Considerando o valor da causa as custas correspondem a 5835,00 Euros, a que acresce IVA à taxa legal, perfazendo 7177,05 Euros. Atentos os decaimentos, condena-se a Demandada no pagamento de $\frac{3}{4}$ deste montante, a Demandada em $\frac{1}{8}$ e os Contrainteressados em $\frac{1}{8}$.

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral (alínea d) do artigo 46.º da LTAD) e integra declaração de voto do Árbitro José Ricardo Gonçalves.

Lisboa e TAD, 30 de agosto de 2018

O Presidente do Colégio Arbitral,

José Mário Ferreira de Almeida



DECLARAÇÃO DE VOTO

O conceito de "equipamento oficialmente aprovado", que compõe o tipo previsto no art. 202°, nº 1 do RDLPFP, não se me afigura preenchido com a certeza que o princípio da legalidade impõe, não podendo, nestas circunstâncias, ser o julgador a buscá-lo para efeitos de sancionamento disciplinar.

É entendimento da nossa Doutrina e Jurisprudência que o complexo normativo subjacente ao processo disciplinar, sem prejuízo da sua especificidade, é também regulado pelos princípios do direito e do processo penal, desde logo por serem aqueles que se apresentam como mais garantísticos dos direitos de defesa dos arguidos.¹

O princípio da legalidade manda que o legislador, no domínio sancionatório, seja preciso, claro, objetivo, determinado e previsível, proibindo-se ao intérprete o recurso à analogia para o preenchimento de lacunas, designadamente em virtude da ausência de regulamentação ou de imprecisões de redação da norma (cfr. art. 29°, n° 2 da Constituição da República Portuguesa e art. 1° do Código Penal).² Os princípios da legalidade e da tipicidade pretendem assegurar, no domínio em causa, que qualquer pessoa possa perceber e saber, com precisão, qual a conduta concreta tipificada como infracção e quais as consequências sancionatórias de uma actuação em contramão da mesma.³

Entendo que as incertezas na determinação do conceito de "equipamento oficialmente aprovado" se evidenciam, no facto de não existir nenhuma definição do mesmo no acervo regulamentar e normativo da FFP e da LPFP. Por sua vez, o acordo celebrado entre a LPFP e a APAF também não faz

¹ Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 10.3.2004, DR, 2ª Série, 2.4.2004; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017, processo n.º 17/16.3YFLSB; Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT; Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

² FIGUEIREDO DIAS *in* "Direito Penal – Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime", Tomo I, 2004, pags 165 e 168; PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE *in* "Comentário do Código Penal", Universidade Católica Editora, 3º Edição, pag.80

³ Acórdão do STJ, de 28.09.2005, Relator Henriques Gaspar; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.09.2013, Relatora Ana Paula Grandvaux, ambos disponíveis em www.dgsi.pt;



referência a que o *badge* com a denominação oficial da competição, aprovada de acordo com o disposto no art. 7°, n° 3 do RCLPFP, integre o dito equipamento oficialmente aprovado, apenas estabelecendo a obrigação de os árbitros o usarem na frente da camisola para os propósitos ajustados entre aquelas Entidades nos termos constantes do clausulado do referido acordo.

Assim sendo, são estas as razões subjacentes à formulação da presente declaração, pelo que é com o fundamento acima enunciado que acompanho a decisão de julgar improcedente o pedido formulado pela Demandante no sentido de serem sancionados os árbitros, nos termos do disposto no art. 202º, nº 1 do RDLPFP, pelo não uso do *badge* com o nome da competição.

Porto, 30.08.2018

(José Ricardo Gonçalves)